



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.007509/2008-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-010.932 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMPINA PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Inexistentes a omissão e a contradição apontadas, os Embargos de Declaração não se destinam para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-010.428, p.p. 142 a 158, deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 08/09/21, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, tem-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância com a decisão tomada pelo STJ nos autos do Recurso Repetitivo Resp nº 973.733/SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo.

DITR. ERRO DE PREENCHIMENTO. FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Constatada a existência de área de produtos vegetais em dimensão superior aquela originariamente declarada pelo contribuinte, impõe-se o reconhecimento da parcela não declarada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. LEI 11.428/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passaram a ser excluídas da área tributável. Tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, nos exercícios anteriores ao referido ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário

do imóvel declarado, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 202, referidos Embargos foram admitidos para saneamento dos vícios apontados (omissão e contradição).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

De acordo com os Embargos de Declaração (p. 160), o acórdão embargado contém omissão e contradição e obscuridade, *in verbis*:

(...)

O laudo técnico mencionado como prova, em nenhum momento, caracteriza e identifica as partes do imóvel rural como áreas de preservação permanente. O documento foi confeccionado em 2008.

O laudo apresentado é extremamente sucinto e traz algumas informações sem qualquer detalhamento, havendo necessidade de indicação mais específica. Nota-se também que a apuração foi feita sem apresentar fotos e estudo detalhado da fauna e flora regional, hidrologia, clima e solo. Ou seja, sem qualquer suporte probatório. O documento, enfim, não cumpre os requisitos da ABNT.

Os mesmos vícios no documento são observados também em relação à suposta comprovação da área de produtos vegetais. Vale notar que na sucinta indicação de tais áreas é colocada a indicação de “em formação”.

Daí a **omissão**. (grifo original)

Nesse passo, a decisão embargada também é extremamente sucinta. Conclui com base na suposição de que o laudo apresentado pelo contribuinte foi referendado pela DRJ, porém não cita em que parte o acórdão de primeira instância trouxe tal entendimento. Ao revés. O laudo não é objeto de específica análise por aquele Colegiado tendo em vista que, à época em que proferido, não havia ainda o entendimento do STJ citado na decisão embargada. Além disso, o julgador não é obrigado a rebater uma a uma as argumentações do interessado, bastando adotar o fundamento que se revele, de acordo com sua motivação hábil e suficiente, para a conclusão adotada.

Para deixar clara a afirmação de que a DRJ não acolheu o laudo apresentado pelo contribuinte, transcreve-se trechos do acórdão de primeira instância:

(...)

Logo, a afirmação do voto condutor é omissa e contraditória, pois o suposto acolhimento do laudo pela DRJ não encontra respaldo nos autos.

Continuando sobre a matéria relativa aos elementos probatórios apresentados em relação às áreas de preservação permanente e de produtos vegetais, verifica-se que o laudo é sucinto, sem nenhum detalhamento, não enquadra as áreas como APP, não apresenta elementos comprobatórios de suas conclusões, e não segue as normas da ABNT. Quanto a essa questão, ao aceitá-lo como elemento de prova em contraposição

ao art. 373, do CPC, a decisão embargada também é omissa, pois não traz nenhuma fundamentação a respeito.

Além disso, a decisão é contraditória. Consta na própria fundamentação da decisão:

“O Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.

Quanto à existência da Área de Preservação Permanente (APP), em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.”

Desse modo, uma vez afastada a exigência do ADA, conforme consignado pela DRJ de origem, caberia à Turma a análise se ocorreu a sua devida comprovação por meio de laudo técnico, o que não foi feito no caso.. Data vênia, o voto condutor apegou-se apenas ao argumento de que supostamente a DRJ acatou o laudo, quando sua conclusão foi na verdade determinada pela imprescindibilidade do ADA conforme entendimento da época. Daí a omissão.

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo omissa em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei n.º 9.784/99 e art. 31 e da Lei n.º 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.

Portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Pois bem!

Razão não assiste à Embargante.

Conforme se infere do excerto acima reproduzido, os vícios apontados pela Embargante (omissão e contradição) seriam decorrentes, em síntese, da afirmação contida no acórdão embargado no sentido de que a DRJ acatou o laudo apresentado pela Contribuinte.

Confira-se, neste sentido, mais uma vez, o seguinte trecho dos embargos em análise: *logo, a afirmação do voto condutor é omissa e contraditória, pois o suposto acolhimento do laudo pela DRJ não encontra respaldo nos autos.*

Ocorre que, conforme destacado pela própria Embargante, assim se manifestou e se pronunciou o órgão julgador de primeira instância:

Em relação às áreas ambientais pretendidas, verifica-se que com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de duas obrigações para fins de aceitar a exclusão das mesmas da incidência do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra seria a informação das áreas ambientais no Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolizado tempestivamente no Ibama.

Para as áreas de preservação permanente, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código

Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, sendo que, para as áreas indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

A área de reserva legal pretendida pela interessada, para fins de exclusão de tributação, deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel, até a ocorrência do fato gerador do ITR de 2003, 2004 e 2005, conforme art. 1º da Lei n.º 9.393/1996, nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei n.º 4.771/1965, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; art. 11, § 11 da IN SRF n.º 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto n.º 4.382/2002 — RITR).

No presente caso, apesar de a Contribuinte ter apresentado laudo e memorial descritivo, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, fl. 48, é intempestivo para os exercícios analisados. Apenas é válido para o exercício equivalente àquele ITR (2008). O ADA de um exercício não cobre, não substitui aqueles de exercícios anteriores. Por outro lado, a área de reserva legal não foi averbada na matrícula do imóvel, requisito obrigatório para a obtenção do referido documento junto ao IBAMA.

Assim, os documentos anexados ao processo, para comprovar as áreas ambientais, não dispensam a necessidade da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

Conforme se infere dos excertos acima reproduzidos da decisão de primeira instância, notoriamente dos trechos em destaque, resta claro e evidente que a DRJ:

(a) fixa a premissa, em linhas gerais que, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, os contribuintes devem atender dois requisitos, a saber: apresentar (i) ADA tempestivo e (ii) laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado da ART, detalhando a área do imóvel;

(b) analisando o caso concreto, expressamente destacou que, *“apesar de a Contribuinte ter apresentado laudo e memorial descritivo, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, fl. 48, é intempestivo para os exercícios analisados (...) Assim, os documentos anexados ao processo, para comprovar as áreas ambientais, não dispensam a necessidade da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental”*.

Como se vê, não há qualquer omissão e / ou contradição no acórdão embargado quando este registra que *a DRJ validou as informações constantes no referido Parecer, não tendo acatado as razões de defesa da Contribuinte por ausência do ADA*. De fato, conforme consignado naquela decisão, não foi *apontada qualquer inidoneidade no Laudo Técnico apresentado pela Contribuinte*.

O fato de o Parecer em análise ser sucinto, por si só, não tem o condão de tornar o documento imprestável para o fim ao qual se destina.

Neste espeque, tem-se que o exame, neste particular, dos embargos de declaração em análise, tal como opostos, implicaria, em verdade, em reapreciação de matéria já superada pelo Colegiado naquela oportunidade, o que não cabe na via estreita dos embargos.

Neste sentido, é a pacífica jurisprudência emanada desse Egrégio Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos:

Acórdão 2401-005.157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. REJEIÇÃO. Não restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo

quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no decimur em comento, não prosperando o suposto vício arguido.

Acórdão 3301-005.185

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada omissão na decisão recorrida, fundamento do recurso. Ademais, os embargos de declaração não se revestem em oportunidade para a rediscussão de mérito.

Acórdão 2401-005.743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. É defeso em sede de embargos de declaração a tentativa de rediscussão do mérito de questão já devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, sendo inadequada a utilização dessa via recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior